

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014.

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Eros Biondini

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Estabelece também que todos os produtos importados comercializados no Brasil deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições, conforme o caso: "AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal" ou "AVISO IMPORTANTE: este produto não foi submetido à Regulamentação Técnica Federal". Ainda de acordo com a proposição, tal advertência deverá ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Será dever do distribuidor ou importador do produto a ser comercializado informar aos seus representantes comerciais e às agências de

publicidade contratadas acerca da obrigatoriedade de observância do disposto no art. 1º do projeto de lei.

Por último, o projeto de lei define sanções ao importador que descumprir as disposições legais, de modo que estará sujeito a:

I – multa de até 300% (trezentos por cento) sobre o valor global da importação;

II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas respectivas comissões, no regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 07/11/2014 a 19/11/2014, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente cumpre-nos observar que a proposição em análise vem ao encontro dos dispositivos que asseguram direitos de plena informação ao consumidor, cujos princípios estão há muito consagrados na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

De outro modo, como bem diz a justificação do projeto de lei: “Atualmente, os produtos importados não estão obrigados a se sujeitarem aos padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de quaisquer órgãos de normatização técnica federal, assim como ocorre com os produtos nacionais. (...)”.

Diante dessas premissas, há que se analisar a proposição com um olhar cuidadoso e voltado ao aprimoramento de nossa legislação consumerista, com vistas a ampliar o rol de direitos que protegem o

consumidor na aquisição de produtos, desta feita, especificamente os produtos importados e produzidos fora do território nacional.

Nesse sentido, havemos de concordar com o Autor da proposição ao dizer que o projeto em análise “(...) busca suprir importantíssima informação, tanto para o consumidor, como destinatário final dos produtos importados, como para os integrantes da cadeia de distribuição, qual seja, a situação de submissão, ou não, dos produtos, às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal”.

É sabido que há uma lacuna legal para obrigar a sujeição dos produtos fabricados fora do Brasil ao controle dos padrões definidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). E tampouco tais produtos são submetidos, por força de lei, a qualquer outro órgão de normatização técnica federal. Por tal razão, não raras vezes, somos surpreendidos com produtos importados que oferecem real risco à saúde do consumidor nacional, que frequentemente é ludibriado por propagandas enganosas ou por embalagens com dizeres truncados ou, impropriamente, expressados em língua estrangeira, cuja tradução, quando existe, é comumente imprecisa ou imperfeita.

No entanto, devemos aqui lembrar que há a Lei nº 9.333, 20 de dezembro de 1999, com nova redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, a qual determina em seu art. 3º, inciso XVII, que o Inmetro é também competente para:

“XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo;”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Inmetro e que teve alguns de seus artigos alterados pela Lei nº 12.545/2011, estabelece que o Inmetro é sim o responsável pela anuência das mercadorias importadas sujeitas ao licenciamento não automático por ele regulamentadas compulsoriamente.

Assim, ao registrar uma Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o Importador deve obrigatoriamente solicitar a análise da Licença de Importação por intermédio do

sistema denominado “Orquestra”, cujos procedimentos e prazos estão minuciosamente descritos na Portaria Inmetro nº 548/2012.

Diante da existência dessa legislação, compete-nos aprimorar a proposição em análise, mediante a apresentação de uma emenda anexa, com o propósito de ajustar o objetivo do projeto de lei ao papel de certificação do Inmetro para os produtos importados, como já admitido na lei mencionada.

Portanto, apresentamos emenda que estabelece a seguinte nova redação para o *caput* do art. 2º:

“Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), nos termos da Lei nº 9.333, 20 de dezembro de 1999, e deverá conter informação a respeito que contenha, obrigatoriamente, em destaque, a seguinte inscrição: "AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal".

Também julgamos necessário apresentar uma segunda emenda com a finalidade de corrigir o artigo que contém as sanções ao importador infrator, renumerando-o como art. 3º, de modo a sanar o erro de duplicação de um artigo 2º, uma vez que o projeto equivocadamente contém dois artigos com essa numeração, além de admitir que sejam aplicadas as sanções do art. 56 do CDC (Lei nº 8.078/90) e do art. 8º da própria Lei nº 9.333/99 supramencionada.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.583/14, com as duas emendas que ora apresentamos anexas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado Eros Biondini
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014.

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Eros Biondini

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

O art. 2º, *caput*, do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todo produto importado comercializado no País, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), nos termos da Lei nº 9.333, 20 de dezembro de 1999, e deverá conter informação a respeito que contenha, obrigatoriamente, em destaque, a seguinte inscrição: "AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal".

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado Eros Biondini
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014.

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Eros Biondini

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

O art. 3º, *caput*, do projeto de lei em epígrafe, que está erroneamente grafado como art. 2º também, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O importador que infringir as disposições desta Lei sujeitar-se-á, além das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, àquelas previstas no art. 8º da Lei nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999”.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado Eros Biondini
Relator